



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.708 - MG (2012/0184132-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RAFAEL SIMIONI FERRARI (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ BRASIL ISAAC E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TENTATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO PACIENTE COMO USUÁRIO DE DROGAS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Refoge ao âmbito do *habeas corpus* a análise de teses defensivas que devem ser examinadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, tais como ser o Recorrente usuário de drogas, consoante bem assinalou o Tribunal de origem.

2. A Corte estadual ressaltou o envolvimento do Recorrente com o comércio ilícito de entorpecentes, destacando a quantidade e a variedade da droga apreendida, o vasto material destinado ao preparo de cocaína e a extensão da atividade desenvolvida, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

3. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.708 - MG (2012/0184132-2)

RECORRENTE : RAFAEL SIMIONI FERRARI (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ BRASIL ISAAC E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por RAFAEL SIMIONI FERRARI, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte (HC n.º 1.0000.12.062483-8/000):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE NÃO ENVOLVIMENTO NO CRIME - MATÉRIA FÁTICA RELEGADA AO FEITO PRINCIPAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA INVIÁVEL - ORDEM DENEGADA.

- O envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é relegada ao feito principal, bastando indícios de autoria para que prisão cautelar seja justificada.

- Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão provisória do paciente acusado da prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, notadamente como garantia da ordem pública, estando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria." (fl. 230; grifos no original)

Nas presentes razões, sustenta-se, *ab initio*, que o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação abstrata à liberdade provisória contida na Lei de Drogas. Assinala-se, também, que não estariam configurados os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que o Recorrente seria um usuário de drogas, com condições pessoais favoráveis.

Postula-se, assim, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Recorrente.

As contrarrazões foram apresentadas à fl. 312.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 322/329, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.708 - MG (2012/0184132-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TENTATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO PACIENTE COMO USUÁRIO DE DROGAS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Refoge ao âmbito do *habeas corpus* a análise de teses defensivas que devem ser examinadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, tais como ser o Recorrente usuário de drogas, consoante bem assinalou o Tribunal de origem.

2. A Corte estadual ressaltou o envolvimento do Recorrente com o comércio ilícito de entorpecentes, destacando a quantidade e a variedade da droga apreendida, o vasto material destinado ao preparo de cocaína e a extensão da atividade desenvolvida, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

3. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme o APFD de fls. 89/103, Policiais Civis receberam a informação de que um grupo comercializava substâncias entorpecentes em festas, boates e na região central do Município de Patrocínio/MG. As investigações identificaram quatro indivíduos, dentre eles, o Recorrente. O Juízo processante, então, deferiu mandado de busca e apreensão no suposto local de refino da droga. Em cumprimento da ordem, os Milicianos prenderam em flagrante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigados, 04 buchas de maconha, vários produtos químicos ligados ao refino de cocaína, diversos celulares, 04 bolas e pasta base (50g) de cocaína, 03 porções da mesma droga e uma balança de precisão. Na ocasião, o aparelho celular de um dos conduzidos tocou e um indivíduo, sem saber da operação, "encomendou" R\$ 15,00 de maconha.

O Juízo de Direito de Comarca de Patrocínio converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 84/86).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a custódia cautelar, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

O writ deve ser conhecido, pois atende a seus pressupostos de admissão.

Após detida análise dos autos pude concluir que a prisão cautelar deve ser mantida.

A alegação de não envolvimento do acusado no delito, ou sua condição de mero usuário dependem de análise aprofundada de provas, procedimento incompatível com a via eleita, que não comporta exame tão robusto dos elementos fáticos apurados, sendo a ação penal originária o meio adequado para tanto.

[...]

Para a decretação da prisão cautelar, aliás, não se exige prova incontroversa dos fatos, mas meros indícios de autoria, além da prova da materialidade, o que restou constatado in casu.

Extraí-se dos autos que após delações de que o paciente e seus corréus estariam praticando tráfico de drogas em determinada região, policiais civis passaram a investigar os fatos e, após obterem mandado de busca e apreensão, adentraram o local em que os acusados estariam produzindo e preparando droga para venda. No referido lugar estavam os investigados, sendo que os milicianos lograram êxito em encontrar diversas porções de drogas conhecidas como 'cocaína' e 'maconha', além de vasto material comumente utilizado no preparo e embalagem de referidas substâncias.

Análise mais detida implica supressão da via principal, o que não é possível na via estreita do habeas corpus, bastando prova da materialidade e indícios de autos, que restaram constatados in casu.

O fato delituoso que ora se apura evidencia a difusão intensa de substâncias entorpecentes na Comarca, sendo apreendida a droga em circunstâncias que indicam que seria destinada à mercancia.

O comportamento eleito viola a ordem pública e fomenta a realização de crimes, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como garantia à sociedade.

Tais fatos geram intranquilidade social e violam a ordem pública, tornando imperiosa a segregação cautelar do acusado.

[...]

E foi justamente nesse sentido a fundamentação utilizada pelo douto juízo a quo na decisão que converteu a prisão em flagrante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente em preventiva.

Assim, independente da polêmica criada acerca da aplicabilidade do art. 44 da Lei 11.343/06, não há que se falar em carência de fundamentação da decisão ora atacada, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, in casu.

Presentes os requisitos do art. 312, CPP, extrai-se que, de fato, a prisão preventiva é a medida necessária e adequada ao caso, não sendo possível substituí-la por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal.

Não há ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão provisória é admitida constitucionalmente (art. 5º, LXI, CR) e está fundamentada de acordo com os requisitos legais.

Eventuais aspectos pessoais abonadores do acusado não são suficientes para se conceder a ordem impetrada.

Pelo exposto, não existem motivos para se colocar o paciente em liberdade." (fls. 231/234)

Inicialmente, refoge ao âmbito do *habeas corpus* a análise de teses defensivas que devem ser examinadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, tais como ser o Recorrente usuário de drogas, consoante bem assinalou o Tribunal de origem.

Lado outro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Todavia, a Corte estadual ressaltou o envolvimento do Recorrente com o comércio ilícito de entorpecentes, destacando a quantidade e a variedade da droga apreendida, o vasto material destinado ao preparo de cocaína e a extensão da atividade desenvolvida, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, uma vez que, de acordo com os autos, as Pacientes foram presas em flagrante, na posse de 31 pedras de crack e expressiva quantia em dinheiro, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta das agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Habeas corpus denegado." (HC 241.901/MG, 5.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2012.)

Ademais, perfeitamente aplicável o entendimento no sentido de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Por fim, "*como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema*" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0184132-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.708 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000120624838001

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RAFAEL SIMIONI FERRARI (PRESO)**

ADVOGADO : **JOSÉ BRASIL ISAAC E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.